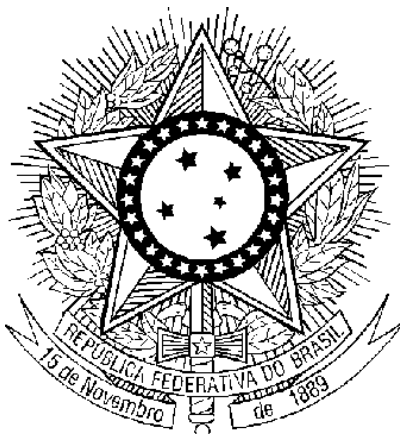


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 42-A, DE 2007

(Do Sr. Henrique Afonso)

Susta a aplicação de Norma Técnica expedida pelo Ministério da Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. ALCENI GUERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre "*Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes*", editada em 1998.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na data de hoje faz **3105 dias** que o ex-Ministro José Serra assinou a Norma Técnica do Aborto em 9 de novembro de 1998 e **877 dias** que o ex-Ministro Humberto Costa reeditou outra Norma Técnica do Aborto em 15 de dezembro de 2004 e também faz **617 dias** dias que o ex-Ministro Saraiva Felipe editou a Portaria 1508, que oficializou a prática do aborto no SUS, em 1º de setembro de 2005.

Ulteriormente o Ministério da Saúde, oficializou a prática do aborto na rede hospitalar editando a Portaria 1508/2005 que trata do mesmo assunto com mais detalhe, bastando a mulher preencher um formulário já previamente elaborado.

Não podemos, porém, deixar de expressar nossa rejeição à assinatura, em 9 de novembro de 1998, da Norma Técnica "**Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**", a qual instrui os Hospitais do SUS a praticarem aborto em crianças de até cinco meses de vida, que tenham sido geradas em um estupro. Como parlamentares, entendemos que é nossa missão trabalhar sempre em favor da vida, e que a criança concebida tenha sua vida tão respeitada quanto a vida da mulher violentada.

Em defesa da "cultura da vida" e da consciência ética, defendida por toda sociedade que considera uma monstruosidade a matança de inocentes, apresentamos referido Projeto de Decreto Legislativo determinando a revogação imediata de tal Norma Técnica, ao mesmo tempo que urge criar políticas públicas de amparo e assistência prioritária às mulheres vítimas de violência sexual. É dever do Estado fazer o que estiver ao seu alcance para assistir as mulheres estupradas, sem, porém, jamais atentar contra a vida do nascituro.

A referida Norma Técnica permite a prática de abortamento nos hospitais mediante um simples boletim de ocorrência policial com a declaração da mãe, dentre frágil documentação apresentada, caso ocorra uma declaração falsa não há como devolver a vida que foi ceifada.

Em 2000, foi editada uma terceira edição da Norma Técnica que prevê instruções para gestação de alto risco com instruções para prática do aborto até 28 semanas !!!! mediante indução prévia com misoprostol, a criança com quase sete

meses, superior ao limite máximo de 20 semanas da Norma Técnica do aborto em caso de estupro.

Outro ponto crucial da questão em debate é estabelecer, mediante a decisão soberana da Casa, se os Deputados aprovam ou rejeitam o ato do Poder Executivo de natureza meramente regulamentar que altera a lei, incentivando a prática do aborto, pois o ato normativo exorbita claramente o poder regulamentar, extrapolando a legislação em vigor.

Não é razoável, chegando a aberração jurídica que é admitir a prova de um fato pela simples alegação de uma única pessoa que tem interesse na prática do aborto, contrariando o dispositivo do Código de Processo Penal, no artigo 158, in verbis:

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Nota-se que a mulher não precisa provar que foi violentada, já que a norma técnica apenas recomenda o registro de atendimento médico, laudo do IML – Instituto Médico Legal.

Como admitir-se que o exame de corpo de delito suprido pela simples declaração da mulher vítima do estupro, como preceitua a Norma Técnica em causa?

Tal iniciativa da proposição é frear a ingerência do Poder Executivo, em matéria da órbita do Poder Legislativo, que a Casa não pode jamais aceitar de maneira passiva.

Precisamos defender a competência legiferante da Casa, sob pena de aceitarmos outras inconstitucionalidades, é chegada a hora de dizer não às inúmeras ações do Poder Executivo, já que compete ao Congresso Nacional legislar sobre direito processual penal.

Assim, ao editar a Norma Técnica, não poderia o Ministro da Saúde regulamentar qualquer direito preexistente, vez que não detinha competência para tanto, pois cria um direito novo.

Pelo exposto, urge que a presente proposição seja a provada para sustar imediatamente a aplicação da referida Norma Técnica, contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de 11 de maio de maio 2007

Deputado HENRIQUE AFONSO
PT/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 1.508, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e revoga o normativo que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando que o Código Penal Brasileiro estabelece como requisitos para o aborto humanitário ou sentimental, previsto no inciso II do art. 128, que ele seja praticado por médico e com o consentimento da mulher;

Considerando que o Ministério da Saúde deve disciplinar as medidas assecuratórias da licitude do procedimento de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei quando realizado no âmbito do SUS;

Considerando a necessidade de se garantir aos profissionais de saúde envolvidos no referido procedimento segurança jurídica adequada para a realização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei; e

Considerando que a Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes não obriga as vítimas de estupro da apresentação do Boletim de Ocorrência para sua submissão ao procedimento de interrupção da gravidez no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º - O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei é condição necessária para adoção de qualquer medida de interrupção da gravidez no âmbito do Sistema Único de Saúde, excetuados os casos que envolvem riscos de morte à mulher.

Art. 2º - O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei compõe-se de quatro fases que deverão ser registradas no formato de Termos, arquivados anexos ao prontuário médico, garantida a confidencialidade desses termos.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise susta a aplicação da Norma Técnica do Ministério da Saúde, de 1998, voltada a regular a “Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra as mulheres e adolescentes”.

Na sustentação de sua proposta, manifesta sua revolta com a referida norma, por permitir o aborto em crianças até cinco meses de vida, que

tenham sido vítima de estupro, defendendo, em seu lugar, a adoção de políticas públicas de apoio e amparo às mulheres que sofreram violência sexual.

Acrescenta, ainda, que a Norma Técnica, que deveria ter caráter meramente regulamentar, alteraria o Código de Processo Penal, ao não exigir o exame de corpo de delito para a comprovação do estupro.

A matéria está sujeita à apreciação do plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Henrique Afonso, embora, a princípio, trate de tema que se situa num contexto altamente sensível, no qual valores éticos da maior importância estão em discussão, basicamente, pretende sustar regulamento do Ministério da Saúde, que estabeleceu regras e procedimentos para a realização de interrupção de gravidez de casos previstos em lei desde o início do século passado.

Essa previsão está no Código Penal, de 1940, que no seu artigo 128, diz: "Não se pune o aborto praticado por médico:

"I - Se não há outra maneira de salvar a vida da gestante.

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu responsável legal".

Na prática, durante mais de cinco décadas, as mulheres que se enquadravam nestas situações previstas no nosso ordenamento jurídico não tiveram a possibilidade de exercer esse direito. Predominou, nesse período, a dificuldade de acesso a hospitais públicos que realizem a interrupção da gravidez, a insegurança dos profissionais médicos em assumir esta responsabilidade e a falta de preparo das instituições, entre outros fatores.

No Brasil, essa realidade levou alguns municípios a realizar o atendimento ao aborto previsto por lei, em sua maioria regulamentado através de portaria e decreto-lei de governos locais. Entre essas cidades estão Belém, Brasília, Campinas, João Pessoa, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo.

Em 1998, o então Ministro da Saúde, José Serra assinou a primeira Norma Técnica de âmbito nacional, posteriormente reeditada pelo Ministro Humberto Costa, seguido do Ministro Saraiva Felipe.

Como se pode observar, municípios importantes, conduzidos por diferentes correntes políticas do País, e da mesma forma, no caso dos ocupantes da Pasta da Saúde, trilharam o caminho de regulamentar o atendimento aos casos de interrupção da gravidez não passíveis de punição.

Um dos eixos fundamentais que balizaram essas decisões está no relevante fato, de que, do ponto de vista sanitário, a realização da interrupção da gravidez, nos casos objeto da Norma Técnica, é claramente preferível ao procedimento provocado sem as menores condições. Evita-se, assim, ampliar ainda mais os lamentáveis índices de mortalidade materna do Brasil, em que os dados oficiais demonstram que o aborto é a terceira causa de morte materna, com participação de 13%, do total dos casos.

Outro aspecto merece ser considerado. Segundo o Ministério da Saúde, é pequeno o número de interrupções autorizadas quando a gravidez é um risco de vida para a gestante ou é fruto de um estupro. Entre 2002 a 2006, foram realizadas 8.306 procedimentos em todo o Brasil. No Instituto Municipal da Mulher Fernando Magalhães, unidade de referência para abortos legais em vítimas de violência sexual no Estado do Rio, o direito ao aborto legal foi exercido apenas 50 vezes em pouco mais de seis anos - número considerado relativamente baixo diante da realidade da violência sexual contra mulheres no estado (8.758 estupros registrados no mesmo período, 2000 a 2006).

Não identificamos, pois, nesta Norma Técnica qualquer estímulo ou facilidades para a realização do aborto. Não é possível afirmar, também, que ela tenha aberto novas possibilidades para a execução da interrupção da gravidez, indo além de seu caráter meramente regulamentador do que está previsto na legislação pátria.

Esse aspecto é relevantíssimo, por, justamente, não ter esta regra alterado a atual situação jurídica relacionada à questão do aborto. Parece-nos adequado que assim seja, porque, enquanto não houver um verdadeiro amadurecimento da sociedade e deste Congresso Nacional sobre esse tema tão importante, sensível e polêmico, não devemos promover nem a brusca introdução de novos dispositivos legais e nem a inoportuna retirada do que já está disposto desde o ano de 1940.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 42, de 2007.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Alceni Guerra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2007, contra os votos dos Deputados Nazareno Fonteles e Dr. Nechar, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceni Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO